



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1261A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu

CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu

CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: www.camaraocaucu.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1261A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais



Município de Ocauçu

Gabinete do Prefeito

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“Ocauçu Cidade Amiga”

— — — — —

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

Ocauçu/SP, 08 de outubro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ocauçu, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 015/2026, de 02 de setembro de 2026, que *“Torna obrigatório o uso de capacetes para condutores e passageiros de bicicletas elétricas e motorizadas, equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos, inclusive patinetes elétricos, monociclos elétricos, equipamentos dotados de sistema de autoequilíbrio e outros similares e dá outras providências.”*

Ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que se manifestou nos autos do Protocolo Eletrônico nº 2619/2026, apresentam-se as seguintes razões para o veto:

RAZÕES DO VETO

A proposição legislativa, embora orientada à segurança viária, apresenta incompatibilidades constitucionais ao instituir, em termos gerais e uniformes, requisitos pessoais de condução, equipamentos obrigatórios e parâmetros de circulação que, em pontos centrais, não observam as distinções e as competências estabelecidas pelo regime nacional de trânsito.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte. Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição. A autonomia municipal deve ser exercida dentro dessa repartição constitucional de competências, em conformidade também com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) reserva aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, atribuições relevantes para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, implantar sinalização e adotar medidas de segurança viária. A competência municipal, portanto, existe e é relevante, mas deve ser exercida dentro do sistema normativo nacional.

No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, atualmente em vigor, disciplina o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1261A

Página 3 de 5



Município de Ocaçu

Gabinete do Prefeito

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocaçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

Site: www.ocacu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“ “Ocaçu Cidade Amiga” ”

— — ” — —

elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos. Seu art. 6º atribui ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via a regulamentação da circulação; os arts. 7º a 10 estabelecem parâmetros específicos e admitem soluções locais, inclusive mediante estudos técnicos de engenharia. **Essa disciplina confirma o espaço de atuação local, mas também exige que sejam preservadas as categorias, os requisitos e as competências definidos nacionalmente.**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 015/2026 cria idade mínima uniforme de quinze anos, obrigação geral de utilização de capacete e requisitos próprios de equipamentos para categorias juridicamente distintas. A Resolução CONTRAN nº 996/2023 não estabelece idade mínima geral de quinze anos para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, e o Código de Trânsito Brasileiro submete a habilitação para veículos automotores e a autorização para conduzir ciclomotores ao regime nacional, especialmente em seus arts. 140 e 141. A formulação ampla do Projeto, ao alcançar “bicicletas motorizadas” e “outros similares”, **aumenta o risco de incidência sobre categorias sujeitas a requisitos federais próprios.**

Quanto ao uso de capacete, o Código de Trânsito Brasileiro impõe essa obrigação aos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, nos arts. 54 e 55. A Resolução CONTRAN nº 996/2023, por sua vez, não estabelece obrigação geral equivalente para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos. Ao criar obrigação uniforme para o conjunto de categorias abrangidas, com requisitos próprios de certificação e proteção ocular, **o Projeto estabelece disciplina material local que não reproduz as distinções do regime nacional.**

Também os equipamentos obrigatórios já são objeto de disciplina específica da Resolução CONTRAN nº 996/2023. Para os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, a norma federal exige indicador ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha e sinalização noturna; para bicicletas elétricas, prevê requisitos adicionais próprios. **A criação de lista municipal parcialmente diversa produz sobreposição normativa e potencial conflito de aplicação.**

O art. 4º da proposição apresenta incompatibilidades adicionais. O limite de 6 km/h previsto na Resolução CONTRAN nº 996/2023 refere-se especificamente à circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em áreas de circulação de pedestres, quando autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Para bicicletas, o art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro condiciona a circulação nos passeios à autorização e à devida sinalização. A generalização desse parâmetro para categorias distintas **não preserva o regime nacional.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1261A

Página 4 de 5



Município de Ocauçu

Gabinete do Prefeito

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“ “Ocauçu Cidade Amiga” ”

— — ” ” — —

Da mesma forma, **a regulamentação federal vigente não fixa limite nacional uniforme de 20 km/h para bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.** Os arts. 7º e 9º da Resolução CONTRAN nº 996/2023 remetem à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via. O Município pode estabelecer parâmetros locais de circulação, **mas essa competência deve ser exercida nos termos do sistema de trânsito, com regulamentação, sinalização e suporte técnico adequados.**

A previsão de 32 km/h, nos termos em que foi formulada, também não se harmoniza com a regulamentação federal. Na Resolução CONTRAN nº 996/2023, esse valor integra os critérios técnicos de classificação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e das bicicletas elétricas, relacionados à velocidade máxima de fabricação ou à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar, conforme a categoria. Não se trata de limite geral de circulação urbana submetido a autorização do CONTRAN. Para os equipamentos autopropelidos, a autorização concreta de circulação nas vias locais pertence ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução.

A orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 430 da repercussão geral, ARE 639.496, **reafirma que a competência legislativa municipal em matéria de trânsito encontra limites na competência privativa da União.** Embora o precedente tenha sido formado em contexto distinto e o Projeto de Lei nº 015/2026 não institua multa própria, a orientação constitucional nele consolidada é pertinente para **afastar a criação de disciplina local que modifique o núcleo material do regime nacional de trânsito.**

Também existe precedente temático do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175823-22.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Damião Cogan, julgada em 4 de maio de 2022, referente à Lei nº 3.794/2021 do Município de Andradina, que dispunha sobre a utilização de bicicleta elétrica, scooter elétrica e ciclomotor. A fonte oficial do Tribunal registra a procedência da ação por votação unânime, circunstância que recomenda cautela reforçada na disciplina legislativa municipal de matéria de natureza semelhante.

As incompatibilidades identificadas concentram-se nos arts. 3º e 4º e alcançam o núcleo normativo da proposição.

O veto apenas desses dispositivos retiraria justamente as regras centrais de condução, equipamentos e circulação, deixando texto residual substancialmente distinto do projeto aprovado. Além disso, o art. 96, § 2º, da Lei Orgânica do Município e o art. 260, § 1º, do Regimento Interno determinam que o veto parcial abranja unidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1261A

Página 5 de 5



Município de Ocauçu

Gabinete do Prefeito

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 – Centro – Ocauçu/SP – CEP. 17540-023

Fones: (014) 3475-1204 - Fax: (014) 3475-1516

Site: www.ocauçu.sp.gov.br

CNPJ: 44.482.248/0001-01

“ “ Ocauçu Cidade Amiga ” ”

— — ” — —

normativa integral, não constituindo instrumento adequado para reconstruir positivamente a proposição legislativa.

Por essas razões, preservada a competência do Município para adotar medidas administrativas, educativas e de regulamentação operacional da circulação nas vias sob sua circunscrição, nos limites do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN, impõe-se o veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 015/2026.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ocauçu.

JOAO BENEDITO

COSTA E

SILVA:04449461878

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA

Prefeito de Ocauçu

Assinado de forma digital por JOAO BENEDITO COSTA E SILVA:04449461878
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=IDM BRANCO, ou=25363049000130, ou=videoconferencia, cn=JOAO BENEDITO COSTA E SILVA:04449461878
Dados: 2026.10.08 17:45:45 -03'00'

Ao Excelentíssimo Senhor

VINICIUS COLOMBO MENEGUCCI

Presidente da Câmara Municipal de Ocauçu